

Sistema Legal Vigente

PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À
VIOLAÇÃO MULTIDIMENSIONAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA

Por: Gilberto Paposseco



SISTEMA LEGAL VIGENTE PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLAÇÃO MULTIDIMENSIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA

Gilberto Paposseco¹

ÍNDICE GERAL

RESUMO	3
1. INTRODUÇÃO	4
2.1. PERSPECTIVA HISTÓRICO-CONCEITUAL	6
2.1.1. DIREITOS HUMANOS.....	6
2.1.2. UM BREVE OLHAR SOBRE A FIGURA DA CRIANÇA.....	8
2.2. DIREITOS DA CRIANÇA À LUZ DOS 11 COMPROMISSOS COM A CRIANÇA ANGOLANA	11
2.2.1. MULTIDIMENSÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA ANGOLANA	14
2.2.2. MEDIDAS LEGAIS E INSTITUCIONAIS PARA O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	16
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22
A) LEGISLATIVAS:.....	22
B) DOUTRINÁRIAS.....	22

¹ Sociólogo pelo Instituto Superior de Ciências da Educação (ISCED-Luanda) e discente do 2º ano de Direito da Universidade Católica de Angola.

Endereço electrónico: gilbertopaposseco14@gmail.com

RESUMO

A presente reflexão circunda em torno do papel da legislação na prevenção e no combate contra a violação multidimensional dos direitos da criança angolana. Compreender o impacto das leis, quer nacionais como internacionais, no reconhecimento e ressalva dos privilégios e garantias inerentes à criança angolana foi a base do exercício. Sugeriu-se, também, uma abordagem histórico-conceitual acerca dos direitos humanos e da criança. E, com base à visão do Governo Angolano, lançou-se um olhar minucioso aos direitos da mesma à luz dos 11 compromissos com a criança angolana. De igual modo, trouxe-se sob à mesa a exposição multidimensional da violação dos seus direitos, resultante de um estudo entre o Instituto Nacional de Estatística (INE) e o Ministério da Saúde (MINSA-Angola). A última abordagem foi concernente as medidas legais e institucionais para o atendimento de crianças vítimas de violência, processo complexo fruto da pouca capacidade técnica das instituições e dos profissionais, mas, também, pela dificuldade de implementação das políticas públicas a favor da criança.

Palavras-chave: Atendimento; Criança angolana; Impacto da legislação; Multidimensão dos direitos; violência.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos apresentam-se como linhas orientadoras para o reconhecimento, respeito e protecção da dignidade humana nos seus mais variados âmbitos. No seu preâmbulo, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (doravante, DUDH), de antemão, mostra-nos que “os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar uma liberdade mais ampla”.

A partir deste quadro, compreende-se que todo ser humano goza de direitos, garantias essas que são inegociáveis. Como elucida o n.º 7 do artigo 35.º da Constituição da República de Angola (de agora em diante, CRA), ao falar-se da criança, precisa-se ter uma atenção especial, porquanto refere-se a uma categoria de indivíduos que precisam, infalivelmente, do auxílio de adultos e das instituições do Estado para gozarem dos seus direitos.

Sendo a nossa bússola orientadora que conforma todo ordenamento jurídico, por ostentar uma posição superior no que diz respeito à hierarquia das normas jurídicas que vigoram no território nacional, a CRA está alinhada aos princípios postulados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Sobre os Direitos da Criança, Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, Carta de Banjul ou Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e tantos outros dispostos legais que olham, não só para os direitos humanos de forma geral, mas especificamente para os direitos da criança. Relação jurídica essa desembocada pelo Direito Público Internacional e que pode, facilmente, ser justificada pelo artigo 13.º da CRA.

Importa referir que a história de Angola é marcada pelo desrespeito à pessoa humana, desde o período colonial ao período de guerra civil que o país enfrentou. Diante disto, destaca-se a noção de normalização diária da violação da dignidade humana, nos seus mais variados âmbitos. Acoplado a isto, temos a dependência da criança de outrem para a fruição dos privilégios que lhe são inerentes, e pela realidade económico-social dura experimentada pelos angolanos, surgem e desenrolam-se os diferentes tipos de golpes desferidos contra os seus direitos.

Por esta via, traz-se como tema “Sistema legal vigente para a prevenção e o combate à violação multidimensional dos direitos da criança angolana”. Já como problemática e perspectiva de estudo, temos a seguinte questão: Será que, do ponto de vista prático, a figura da criança, em Angola, ostenta uma posição prioritária?

Metodologicamente, fez-se recurso à pesquisa bibliográfica e à pesquisa documental. A primeira pelas diferentes obras e autores consultados. Já a segunda, pelo conjunto de normas, relatórios e pela entrevista que nos serviu de fonte informativa.

No entanto, a reflexão estará segmentada em duas. O ponto inicial elucidar-nos-á a partir de uma perspectiva histórico-conceitual dos direitos humanos, envolvendo, também, a figura da criança, sendo que a elevação desta a um grau de priorização dependeu, grande parte, do reconhecimento e do processo evolutivo destes mesmos direitos ao longo dos tempos.

A segunda parte desta segmentação apresentará um olhar prático sobre o enquadramento da legislação no contexto angolano e como o Estado, por meio das suas instituições, e a sociedade civil devem operar na prevenção e ressalva dos direitos da criança angolana, assim como no combate contra possíveis violações dos mesmos. Nesta equação, falar-se-á acerca dos direitos da criança à luz dos 11 compromissos com a criança angolana, onde será incluída a multidimensão da violação dos direitos desta e as medidas legais e institucionais para o atendimento de menores vítimas de violência.

2.1. PERSPECTIVA HISTÓRICO-CONCEITUAL

Como referido, os Direitos Humanos configuram um quadro repleto de ferramentas que leva os seres humanos a viverem na base do respeito mútuo, vendo no outro o reflexo daquilo que gostaria de ver em si mesmo. De facto, são garantias que dizem respeito à manutenção da vida humana e indicam as condições básicas, ou seja, o mínimo de recursos que alguém precisa para sobreviver.

Seguindo esta ordem de ideia, urge a necessidade de se apresentar uma perspectiva histórica e conceitual dos Direitos do Homem.

2.1.1. Direitos Humanos

A noção de direitos que velam pelo bem-estar de todo homem, independentemente da sua condição social, económica, política, religiosa e racial, não é nova. Resulta de uma caminhada histórica que julgamos ser fulcral conhecer para se compreender a sua origem e o porquê de representar um conjunto de princípios inalienáveis. Desta forma, sem pretensão de se aprofundar no quesito histórico, julgando ser um exercício a ser feito em uma outra discussão textual, apresentaremos alguns resquícios que constituem a base dos chamados Direitos Humanos, onde se encontra, garantidamente, os direitos da criança, uma vez que é parte integrante do género humano.

Concordando disto, Giuseppe Tosi (2005) afirma que é possível reconstruir a trajetória destes na cultura ocidental, tomando por base dois ângulos de análise: “A história social que enfatiza os acontecimentos, lutas, revoluções e movimentos sociais, que promoveram os direitos humanos, e a história conceitual que se debruça sobre as doutrinas filosóficas, éticas, políticas, religiosas que influenciaram e foram influenciadas pelos acontecimentos históricos”.

Destarte, após a experiência terrível dos horrores das duas Guerras Mundiais, dos regimes liberticidas e totalitários, das tentativas científicas e em escala industrial de extermínios dos judeus e dos povos considerados inferiores, época que culminará com o lançamento da bomba atômica sobre Hiroshima e Nagasaki, “criou-se, a 26 de junho de 1945, em São Francisco, a ONU (Organização das Nações Unidas) e confiaram-na a tarefa de evitar uma terceira guerra mundial e de promover a paz entre as nações” (*ibidem*).

Deste modo, para a UNICEF (2015), “os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles”

Em uma acção resultante do convénio entre a Cruz Vermelha Espanhola e a Cruz Vermelha de Angola, vê-se no Manual de Formação Básica em Direitos Humanos (s.d., p. 13) que “os Direitos Humanos são garantias jurídicas universais que protegem aos indivíduos e aos grupos contra as acções e omissões que interferem com as liberdades e os direitos fundamentais ou com a dignidade humana”.

Por sua vez, José Manzumba da Silva e Hostmaeligen (2017, p. 11) fazem uma imersão sobre o assunto e sugerem que “a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento de direitos humanos mais importante do mundo e foi considerada uma declaração política comum como resposta às grandes violações dos direitos humanos das guerras já citadas”.

Já a FIA Business School (Fundação Instituto de Administração, 2023), Faz uma viagem mais alargada no tempo e oferece-nos uma esteira histórica objectiva e clara sobre os Direitos Humanos, onde é possível ver que um dos primeiros avanços para consolidar os direitos humanos como conhecemos hoje “foi a Bill of Rights, conhecida como Declaração de Direitos de 1689, objectivou limitar o poder da monarquia e garantir uma série de direitos comuns a todos”.

Por outra, “cem anos depois, a Revolução Francesa foi responsável por depor a monarquia em seu país, redigindo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão publicada em 26 de agosto de 1789” (ibidem).

Paralelamente a isto, é fulcral apontar que “além de se reafirmar e fazer-se uma espécie de homenagem aos direitos naturais², os redatores da Declaração tiveram a clara intenção de

² Estes “constroem a sua base no conceito fundamental de natureza humana, onde se enfatizava a liberdade e a igualdade dos homens. Afirmava-se que Deus criou os homens livres e iguais e, por isso, contestava-se as leis injustas da polis que serviam interesses dos poderosos” (A. Santos Justo, 2012, p.97).

reunir, numa única formulação, as três palavras de ordem da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade” (Tosi, 2004).

No contexto angolano, logo após a independência, reconheceu-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em três períodos principais diferentes, assinou-se e ratificou-se os principais instrumentos internacionais de Direitos Humanos. “Em 1975, foi aprovada a Lei Constitucional (Lei 1/75), nesta Lei, estavam consagrados os Direitos Humanos com relevância para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais” (CRUZ VERMELHA ESPANHOLA; CRUZ VERMELHA DE ANGOLA, s.d., p. 29).

Ademais, “Em 1991 e 1992 com a aprovação das Leis de revisão Constitucional (Lei 12/91 e 23/92) adoptadas fruto do Protocolo de Bicesse e da alteração do sistema político, a Constituição deu primazia aos Direitos Civis e Políticos, a Lei Constitucional vigorou até 2009, um ano após da realização das Eleições Legislativas” (ibidem).

Há 14 anos, concretamente em 2010, foi aprovada a Constituição, a mesma veio alargar o leque dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos. Adiante:

“Em 2013, fruto da presença de Angola no Conselho de Direitos Humanos 2009-2014, foram assinadas e ratificadas todas as principais Convenções de Direitos Humanos, excepto a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias” (ibidem, p.30).

Portanto, o aspecto a ter em conta é que a DUDH surge, desenvolve-se e é aplicada a partir dos esforços colectivos de juristas do mundo todo. Desde a sua proclamação, o documento tem servido de inspiração para constituições pelo mundo todo, inclusive a CRA.

2.1.2. Um Breve Olhar Sobre a Figura da Criança

A priori, ao analisar-se a criança angolana, precisa-se compreender que se está a olhar para um ser com características culturais e psicológicas peculiares, pertencente a um país relativamente pobre, com índices socioeconómicos e humanos baixos.

Deste modo, “o significado genérico da infância está directamente ligado às transformações sociais, culturais, económicas, etc. da sociedade de um determinado tempo e lugar, que possui seus próprios sistemas de classes, de idades e seus sistemas de status e de papel social” (Souza; Sobrinho; Herran, 2017, p.121).

Não obstante a estes aspectos, urge a necessidade de se pontualizar que a discussão se cinge numa visão puramente jurídica, claro, sem desprimor de outros olhares, igualmente relevantes, que incidem sobre o fenómeno em causa. Contudo, sempre que necessário, traremos outras nuances que podem complementar a ideia a ser apresentada.

Cogitando neste sentido, há conforto para afirmar que conceito de criança varia muito de tempo em tempo e de realidade para realidade. Por exemplo, Souza, Sobrinho e Herran (2017, p.115) facilitam a compreensão quando adiantam que “durante a Idade Média, as pessoas não sabiam a sua data de nascimento e as fases que actualmente separam nossa vida em infância, adolescência, puberdade, etc. a idade não fazia parte da identidade medieval”.

Contrário a isto, a legislação angolana, nos termos da Lei n.º 68/76, de 12 de Outubro, “aponta como criança todo cidadão com menos de 18 anos de idade”.

Porém, SARMENTO (2002) garante que “a ideia de infância é moderna, as crianças foram consideradas como meros seres biológicos, sem estatuto social nem autonomia existencial, apesar de sempre ter havido crianças, nem sempre houve infância²”.

Na contramão, Heywood (2004) discorda e critica severamente este posicionamento, explorando, assim, alguns discursos greco-romanos para demonstrar que a infância era reconhecida no medievo. “Uma tradução feita no século XII do Cânone de Avicena³ deixa claro que existia uma compreensão do crescimento da criança desta época ao subdividir as etapas da vida, do nascimento aos trinta anos, onde a primeira etapa, a infância, ia do nascimento aos 7 anos.

Todavia, olhando para uma perspectiva de protecção, inclusão e de desenvolvimento integral da criança, a CRA apresenta, nos termos dos nºs 6 e 7 do artigo 35.º, um posicionamento que reconhece o estatuto social da criança e eleva-o a um grau de prioridade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança declara no seu artigo 6.º que “os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida”. Alinhado a isto, temos o artigo 30.º da CRA que

²Para Ferreira (2004 apud Jacomé, 2018, p.16), a infância corresponde ao “período do desenvolvimento do ser humano, que vai do nascimento ao início da adolescência; meninice, puerícia. Já criança, um ser humano na fase da infância, que vai do nascimento à puberdade”.

³ “O Cânone de Medicina é uma gigantesca obra escrita por Avicena. Composta de cinco livros, os quais estão subdivididos em temas, resumos e seções. Conhecido também como o Qanun, que significa lei no árabe e persa. foi uma autoridade da medicina até o século XVIII. Estabelece os princípios da medicina na Europa e no mundo islâmico” (Pereira, 2007, p.1).

postula a ideia segundo a qual “o Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável”.

Apesar dos esforços e progressos, para a UNICEF Angola (2016), “o registo de nascimento em Angola continua a ser difícil para milhões de crianças. Sem o mesmo, a criança não existe perante a lei e o Estado, não podendo desfrutar de uma série de benefícios e serviços que são garantidos por lei”, ou seja, não pode aceder aos seus direitos fundamentais.

Vê-se reforçada esta visão no artigo 7.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, na medida em que “ela é registada imediatamente após o nascimento e tem, a partir desta fase, o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles”.

De forma categórica e clara, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, no seu artigo 4.º, esclarece que “em todas as acções que se relacionem com a criança levadas a cabo por qualquer pessoa ou autoridade em benefício da criança, deverá merecer uma consideração prioritária”.

2.2. DIREITOS DA CRIANÇA À LUZ DOS 11 COMPROMISSOS COM A CRIANÇA ANGOLANA

Depois deste olhar sobre a criança baseado em diferentes dispostos legais e autores, não se pode deixar de descrever os direitos da criança angolana à luz dos 11 Compromissos com a Criança angolana.

Por conseguinte, a 26 de Setembro de 2017, aquando da sua investidura, João Manuel Gonçalves Lourenço, Presidente da República de Angola, mostrou-se atento e disposto a satisfazer os anseios carregados, subliminarmente, pela pergunta de partida que motivou este estudo. Todavia, não se limitou a falar, somente, da criança, transpassou, sustentando que “continuaremos a incluir na agenda governamental a protecção e valorização das crianças e da juventude, a garantia da equidade do género, a valorização e protecção do idoso e dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria”.

Seguindo este diapasão de ideia, a protecção, defesa e realização dos direitos da Criança é um dever de todos, em particular das famílias, da sociedade e do Estado. Deste modo, segundo os Fluxos e Parâmetros para o Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência (2019, p.13), “em 2007, o Governo de Angola, as Agências das Nações Unidas e os parceiros sociais assumiram os 11 Compromissos com a Criança de Angola, visando a salvaguarda dos direitos das crianças, e assegurando a sobrevivência, o desenvolvimento, a participação e a protecção da mesma”.

Ao abrigo destas considerações, na visão do Governo e das legislações que o apoiam, pode-se descrever os pontos-chave dos direitos da criança angolana, tendo como espelho os compromissos referenciados:

-  **1º ESPERANÇA DE VIDA AO NASCER:** Contribuir para a Redução da mortalidade materna e infantil, garantindo a implementação do Plano Estratégico para a Redução Acelerada da Mortalidade Materno-Infantil e visando a sua cobertura universal;
-  **2º SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL:** Garantir que todas as crianças disponham, a todo o momento, de alimentos com qualidade e variedade, respeitando os hábitos alimentares locais;

- ✚ **3º REGISTO DE NASCIMENTO:** Incrementar medidas que favoreçam o registo de nascimento, incluindo o registo gratuito de crianças com menos de cinco anos de idade, e expandir tal serviço até à base. Isto de forma a assegurar à criança angolana o acesso facilitado e incondicional à cidadania, logo após o seu nascimento;
- ✚ **4º EDUCAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA:** Expandir e melhorar, em todos os aspectos, os cuidados, bem como a educação das crianças dos 0-5 anos de idade com vista a garantir que, em 2012 e a nível de cada município, sejam atendidas, no mínimo, 30% de crianças;
- ✚ **5º EDUCAÇÃO PRIMÁRIA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL:** Garantir a universalização de uma educação primária de qualidade a todas as crianças dos 6 aos 18 anos, assim como a qualificação profissional dos jovens;
- ✚ **6º JUSTIÇA JUVENIL:** Assegurar a consolidação do Julgado de Menores como órgão jurisdicional para a efectivação de um modelo de responsabilidade penal juvenil, face ao adolescente em conflito com a lei; garantir a consolidação dos avanços conquistados, na legislação e na rede de serviços de atendimento e na reintegração social dos menores em conflito com a lei; Divulgação e sensibilização da Lei do Julgado de Menores;
- ✚ **7º PREVENÇÃO, TRATAMENTO, APOIO E REDUÇÃO DO IMPACTO DO VIH/SIDA NAS FAMÍLIAS E CRIANÇAS:** Implementar políticas e acções destinadas à redução da transmissão do vírus do VIH/SIDA da mãe para o filho, durante a gravidez, o parto e a amamentação; Apoiar a implementação do Plano Nacional de Prevenção, Tratamento, Apoio e Redução do Impacto do VIH/SIDA nas Famílias e Crianças de forma a promover políticas e acções para a protecção da criança infectada e afectada pelo VIH/SIDA, defendendo os seus direitos, apoiando as suas famílias, criando um ambiente de não discriminação da criança, garantindo o seu acesso aos serviços de cuidados básicos, incluindo o apoio psicossocial;
- ✚ **8º PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA:** Adoptar medidas pertinentes de carácter político, legislativo e educativo, estabelecendo mecanismos de coordenação multi-sectorial para prevenir e combater todas as formas de violência; Adequar o Plano Nacional de Acção adoptado

pelo Governo, em 1997, para o combate ao abuso sexual e comercial de menores, estabelecendo mecanismos claros de denúncia, protecção e apoio à reintegração das vítimas; Adotar e implementar a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate à Violência Contra a Criança; Implementar o Protocolo de Palermo⁴ relativo ao tráfico de seres humanos, particularmente mulheres e crianças; etc.

 **9º PROTECÇÃO SOCIAL E COMPETÊNCIAS FAMILIARES:** Adotar um amplo programa para reforçar a protecção social e as competências familiares relacionadas com a criança, através da Regulamentação da Lei de Base de Protecção social (Lei 7/04), na vertente da protecção social de base; Implementação de medidas multi-sectoriais para aumentar a oferta e o acesso aos serviços essenciais, particularmente às famílias vulneráveis; Capacitação de, pelo menos, 50% das lideranças das comunidades, lideranças tradicionais e dos parceiros sociais (organizações não governamentais, igrejas, sindicatos e organizações comunitárias de base) com medidas vitais para os cuidados apropriados da primeira infância, incluindo a componente emocional; Promoção da humanização no atendimento das crianças vulneráveis de acolhimento; Divulgação da lei contra a violência doméstica, etc.

 10º A CRIANÇA E A COMUNICAÇÃO SOCIAL, A CULTURA E O DESPORTO:

Aumentar a vinculação da comunicação social, da cultura e do desporto no desenvolvimento da criança através da dedicação de espaços, programas e planos para a difusão de temas específicos e de assuntos ligados à saúde, à educação, à cultura, à recreação, ao desporto e aos direitos da criança e da família, bem como a cobertura de eventos de interesse da criança; Promoção de acções conducentes à formação específica de adultos e crianças para profissionais de informação sobre questões ligadas aos direitos e aos interesses da criança; Garantia de espaços, nas rádios, na televisão e nos jornais para que as crianças possam exteriorizar as suas habilidades e expressar as suas opiniões, no quadro de um processo de participação interactiva; Promoção de competições desportivas inter-comunitárias, etc.

⁴ É o “protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especial mulheres e crianças. Este surge após as várias discussões acerca do tema. É um Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aprovado a 15 de Novembro de 2000, porém começou a vigorar a 29 de Setembro de 2003 (Saab, 2017, p.12).

11º A CRIANÇA NO PLANO NACIONAL E NO ORÇAMENTO

GERAL DO ESTADO:

De modo a garantir a sustentabilidade dos compromissos, em prol do desenvolvimento integral da criança, em Angola, torna-se imprescindível adequar, a todos os níveis, os Programas Executivos do Governo aos Compromissos, bem como ao exercício da planificação orçamental; Reforçar a liderança dos Administradores Municipais, na implementação dos 11 Compromissos, a nível local, no âmbito da desconcentração e descentralização administrativa; Promover acções de mobilização de fundos adicionais, nomeadamente de OGE extra, de modo a assegurar a efectiva implementação das actividades de advocacia e dos programas de protecção à criança a nível do País, garantindo a sua sustentabilidade; etc.

2.2.1. Multidimensão da Violação dos Direitos da Criança Angolana

Diante destes enormes desafios, são reiterados os 11 Compromissos como salvaguarda dos direitos da Criança nas suas mais variadas dimensões. Entende-se que se trata de uma política de combate à violência contra a criança e deve estabelecer acções coordenadas entre os diversos órgãos que operam no intuito de manter o equilíbrio social, nomeadamente o Julgado de Menores e todo universo judiciário acoplado a ele, o MINJUSDH, MASFAMU MINSA, MININT, MAPTSS, o INAC e parceiros sociais imbuídos de algum sentimento de justiça e solidariedade por este ser inofensivo e frágil, que sem terceiros, não consegue dar resposta às suas necessidades, tão pouco gozar dos seus direitos.

Ademais, os dados do Inquérito de Indicadores Múltiplos e de Saúde (IIMS 2015-2016), resultante de um estudo conjunto entre o Instituto Nacional de Estatísticas (INE) e o Ministério da Saúde de Angola (MINSA), permitem mensurar e compreender, estatisticamente, a realidade dos factos. Assim, pode-se observar os diferentes âmbitos de violação dos direitos da criança na seguinte representação:

- a) Cerca de 23% das crianças entre os 5 e os 17 anos estão envolvidas em trabalho infantil;
- b) Aproximadamente 75% não têm registo de nascimento;
- c) Uma em cada três (35%) das meninas começaram a maternidade entre os 15-19 anos;
- d) Três em dez (30%) meninas casam-se antes dos 18 anos;
- e) 24% das meninas (15-19) tem sofrido violência física ou sexual.

No que diz respeito a esta última alínea, “cerca de 402 processos de violação sexual contra menores transitaram nos Tribunais de Comarca da Província de Luanda, de Janeiro até ao presente momento. Deste número, 186 processos são do Tribunal da Comarca de Belas, que já julgou 84 processos e 102 estão em curso”. A informação foi avançada pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Secção Criminal do Tribunal da Comarca de Belas, Kissoca Nziku, durante uma entrevista no espaço Hora 10, emitido no canal TPA Notícias, no dia 26 de Agosto de 2024.

A título de ilustração, é comum, nas avenidas da cidade de Luanda, ver crianças em situação de rua. catando e alimentando-se no lixo. Pode-se concluir que estas crianças vivem em precariedade.

Koppele confirma que “não têm poder económico, resultando em dificuldade de obter comida ou roupas. Outro aspecto de exclusão é a relação negativa que mantêm com a sociedade, pois são consideradas sujas e perigosas, assim, não podem entrar em lojas, escolas, hospitais, ou (algumas) igrejas” (2013, p.10).

Não obstante, precisa-se olhar para um ponto sensível que se enquadra directamente neste quadro multidimensional das questões relativas à criança e, em específico, ao número 6 dos 11 Compromissos com a Criança Angolana, mas que, durante algum tempo, na visão de Maria do Carmo Medina (2024, p.37) foi relegado ao esquecimento, senão mesmo para uma posição de subalternidade, fala-se aqui da situação do menor em conflito com a lei cujas “medidas vêm discriminadas nos artigos 15.º e 17.º da Lei 9/96, de 19 de Abril, e têm por finalidade a protecção pessoal e social do menor e a prevenção criminal quando haja por parte deste a prática de um facto que esteja tipificado na lei como delito”.

Assim, a autora reforça que “às crianças e jovens não podem em qualquer circunstância ser aplicadas medidas que se traduzam em tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes” (ibidem).

Na perspectiva de Heyder Vieira e Direito (2022, p.5), “as crianças têm o direito de serem respeitadas e tratadas com dignidade pelo simples facto de serem pessoas, independentemente da sua idade. Já os pais e as escolas devem contornar situações desfavoráveis ao respeito e cumprimento dos direitos das crianças”.

Assim, os referidos direitos deverão ser respeitados por todo o ambiente em que a criança conviva. Este cuidar, instruir, formar e educar os filhos é o que se interpreta como responsabilidade

parental.

De um modo geral, o respeito que se deve aos direitos inerentes à criança dependem, numa primeira fase, do registo civil, como manda o número 3 dos 11 Compromissos com a Criança Angolana, “pois, é o caminho para o exercício, pelo indivíduo, dos demais direitos civis, políticos, económicos e sociais. No caso específico das crianças, a falta de registo aumenta a vulnerabilidade ao trabalho infantil, à exploração sexual, ao seu tráfico e a outros males.” (ibidem).

“A insuficiência de políticas públicas, de aplicação de leis específicas e a precariedade de serviços de referência, quer para prevenção, quer para respostas para todo o país, faz com que os resultados para este combate sejam tímidos e muito longe do desejável” (ibidem, p.6).

Logo, apesar dos esforços do Executivo e dos diversos parceiros sociais na elaboração de estratégias de combate ao fenómeno da violência contra a criança, os desafios continuam sendo enormes.

2.2.2. Medidas Legais e Institucionais para o Atendimento de Crianças Vítimas de Violência

Como base para compreender a visão que deste ponto, temos como linha orientadora o provérbio popular africano segundo o qual “é preciso uma aldeia inteira para cuidar de uma criança”, ou seja, para o desenvolvimento integral de uma criança necessita-se da conjugação de forças e esforços dos adultos e das organizações que compõem o meio social ou a comunidade de que ela é parte.

A partir desta ideia, vê-se reforçada a visão de dependência da criança para fruição dos direitos que lhe são inerentes. Assim, com base às medidas legais que devem ser seguidas às riscas pelas instituições sociais, observa-se um conjunto de serviços e procedimentos a serem desenvolvidos, coordenadamente, pelas organizações que fazem parte do tecido social.

Sendo a violência a nota principal desta pauta, com base ao o artigo 3º da Lei 25/11, Lei Contra a Violência Doméstica, é tratada como tal, “toda a acção ou a omissão que cause lesão ou deformação física e dano psicológico temporário ou permanente e que atente contra a pessoa humana no âmbito das relações previstas”.

Em uma clara e objectiva elucidação, ao interpretar-se a definição apresentada, recai-se a três tipos específicos de violência, nomeadamente a:

- **Violência Física:** pontapear, sacudir, empurrar, beliscar, morder, puxar o cabelo ou orelhas, provocar queimaduras, forçar a criança a ficar em posição desconfortável, etc.;
- **Violência Psicológica:** assustar, aterrorizar e ameaçar, isolar a criança, negar apoio psicológico, negligenciar a saúde mental, médica e as necessidades educacionais; insultar, injuriar, humilhar, menosprezar, ferir os sentimentos, expor à violência doméstica; bullying psicológico, Cyber-bullying, etc.;
- **Violência Sexual:** qualquer conduta que obrigue a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual por meio de violência, coação, ameaça, colocação da pessoa em situação de inconsciência ou de impossibilidade de reagir.

De facto, segundo os Fluxos e Parâmetros para o Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, “a preocupação com a protecção dos direitos da criança constitui uma prioridade do Executivo, como reflectido no PDN⁵ 2018-2022, onde, entre as prioridades definidas no âmbito da política de população, se propõe garantir a protecção dos direitos da criança” (2019, p.13).

“Prevenindo, combatendo e protegendo a criança contra actos de violência e de violação dos seus direitos, assegurando o seu acolhimento quando necessário, bem como implementar as redes de protecção dos direitos da criança nas comunidades” (ibidem).

Para tais medidas tornarem-se exequíveis, “destacou-se a necessidade de abandonar improvisos e informalidades, garantindo que a legislação seja o norte das práticas e da tomada de decisões.” (ibidem, p.17).

Adicionando, a Lei n.º 9/96, de 19 de Abril, Lei do Julgado de Menores, reconhece a criança como sujeito de direitos e estabelece a aplicação de medidas tutelares de vigilância, assistência e educação.

De acordo ao seu âmbito de disciplina, a referida Lei ainda prevê as sanções a aplicar

⁵ Nos termos do Decreto Presidencial n.º 225/23 de 30 de Novembro, vê-se que faz referência ao Plano de Desenvolvimento Nacional, “um instrumento do Sistema Nacional de Planeamento que visa a promoção do desenvolvimento socioeconómico e territorial do País”. A referida Lei persiste e indica que “enquanto instrumento relevante de política do Executivo, congrega os objectivos, as estratégias, os programas e as acções do Poder Executivo, sendo, por isso, o plano de mais alto grau hierárquico do Sistema Nacional do Planeamento”.

quando se verifique violação do dever de protecção social ao menor, impostas aos representantes dos menores e à comunidade em geral.

Na mesma senda, verifica-se o Decreto n.º 6/03, de 28 de Janeiro, Código do Processo do Julgado de Menores, regulando, por sua vez, os procedimentos da Lei do Julgado de Menores.

Apesar disto, esta base legal só terá algum impacto caso seja implementada como deve ser, ou seja, se houverem operadores que saibam, de facto, materializar os ideais postulados em cada uma das leis em destaque. Com isto, é mister dominar alguns conceitos-chave que são oferecidos pelos Fluxos e Parâmetros para o Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência (2019, p.18-19), a saber:

- **Fluxo, fluxograma ou diagrama de fluxo:** Consiste na mostra visual de um passo a passo de acções que envolvem um determinado processo, retratado numa representação gráfica que permite análise simples de um determinado processo para identificação de, por exemplo, portas de entrada, as saídas dos utentes e pontos críticos do processo;
- **Rede de Protecção de Criança:** Articulação de todos os actores do Sistema de Protecção da Criança para o atendimento integrado à criança e adolescente, incluindo instituições públicas e organizações da sociedade civil;
- **Sistema de Protecção da Criança:** Conjunto de leis, políticas, regulamentos, serviços, capacidades, monitoria e visão transversal dos sectores sociais, especialmente da acção social, educação, saúde, segurança e justiça para prevenir e responder a riscos relacionados com a protecção das crianças;
- **Portas de entrada:** As instituições onde chegam os casos. Aquelas que, geralmente, a população reconhece como sendo de referência;
- **Acompanhamento posterior:** Prevê os atendimentos de acompanhamento e complementares que devem ser prestados de forma simultânea e articulada com outros parceiros, como por exemplo: o registro de nascimento, o acesso à escola, aos serviços de saúde, ao atendimento psicológico, acesso à justiça, à protecção social, etc.

- **Revitimização:** Quando a criança ou adolescente vivencia de forma repetitiva uma violência;
- **Vitimização Secundária:** Danos causados pela resposta inadequada de instituições e/ou pessoas às situações de violências vivenciadas por crianças e/ou adolescentes.

É indispensável reconhecer as graves consequências físicas psicológicas e emocionais para os menores vítimas de violências. A coordenação entre os serviços sociais, a saúde e os sistemas de polícia e justiça, centrados nos princípios de um atendimento protector, seguro e inclusivo, podem impedir a vitimização secundária ou a revitimização.

Para o Governo de Angola (ibidem, p.20), o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e violação dos seus direitos só será eficaz, caso:

- Definam-se os parâmetros e procedimentos para o atendimento humanizado, evitando a ausência de resposta ou produção de novos danos e sofrimentos causados pelas respostas inadequadas nas instituições;
- Esclareça-se sobre as atribuições e competências dos actores do Sistema de Protecção;
- Facilite-se a implementação de uma agenda comum para a criança e adolescente angolanos, integrando todos os actores do Sistema de Protecção.

Contudo, “é uma estratégia prática de grande valor para todos os profissionais que lidam com crianças e adolescentes vítimas de violência, como psicólogos, juristas, médicos, assistentes sociais, professores, educadores, etc” (ibidem, p.13).

Do ponto de vista prático, o que acabou de ser enunciado diz muito sobre a necessidade de se lançar um olhar colectivo sobre a situação a ser avaliada sem deixar de lado a autonomia técnica de cada saber ou área de actuação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, surgiram informações novas e outras que, de alguma forma, confirmaram e reforçaram a noção preconcebida que já se carregava no momento em que se abraçou este desafio. Com isto, as conclusões a que se chegou foram:

Pese embora ser concebida uma base legislativa internacional que discipline os direitos da criança, precisa-se ter em conta as particularidades desta, baseando-se nas características específicas do seu real social. Nesta perspectiva, a legislação angolana, no quesito criança, apesar de bem concebida e de respeitar os preceitos jurídicos universais, peca em não olhar atentamente para o mosaico sócio-cultural que caracteriza o país. Destarte, como se observa diariamente, no contexto nacional, medidas eficazes em zonas urbanas não têm o mesmo impacto na periferia, tão pouco em uma realidade periurbana ou rural.

Para mais, segundo a proposta apresentada pelo Governo angolano, o que obsta o sucesso da prevenção e combate às violações contra os direitos da criança angolana são as informalidades e os improvisos. Só políticas públicas devidamente concebidas e implementadas dariam um novo rosto nesta luta incansável para o reconhecimento efectivo e a materialização dos direitos do menor.

No entanto, precisa-se deixar claro que nem tudo é escuridão, temos uma luz verde no horizonte. Esta pesquisa mostra, ao longo do seu desenvolvimento, os esforços que vêm sendo feitos pelo Executivo na produção e evolução da legislação concernente ao assunto, assim como o esforço titânico das instituições para desenvolverem e oferecerem os seus serviços com o mínimo de dignidade possível, mormente, em situações de atendimento a crianças e adolescentes vítimas das distintas formas de violência apresentadas.

Outrossim, foi possível observar e comprovar a realidade multidimensional das violações contra os direitos da criança angolana. Com base ao Inquérito de Indicadores Múltiplos e de Saúde, observa-se um número considerável de crianças envolvidas em trabalho infantil; Sem registo de nascimento; Meninas que começaram a maternidade precocemente; Meninas casadas antes dos 18 anos e meninas que têm sofrido violência física ou sexual.

Por conseguinte, os pontos referenciados obrigam a reflectir sobre a pergunta de partida que gerou o estudo, será que, do ponto de vista prático, a figura da criança, em Angola, ostenta uma posição prioritária?

Pelo constatado, há que se ter prudência ao responder-se esta colocação, porquanto, cada vez mais, discute-se e abre-se espaço para pensar criança. Porém, o grande problema recai com maior incidência sobre a implementação das políticas públicas resultante das normas jurídicas que acabam tendo um pendor mais teórico do que concreto. O quotidiano mostra-nos um ângulo diferente daquilo que é postulado por lei, incluindo a Constituição da República, uma vez que se vê em todas artérias do país, com enfoque na capital, uma série de golpes contra a dignidade da criança e uma infimidade de acções para a defender, tendo em conta a fraca capacidade técnicas das instituições competentes para efeito.

Portanto, na prática, a criança angolana não descansa na posição privilegiada prevista pelas leis nacionais, internacionais ou mesmo as regionais. Apesar dos esforços, ainda está desamparada e desprovida dos benefícios que a dignifica.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

a) Legislativas:

- ANGOLA.** Constituição da República de Angola. Edição especial atualizada 2022. 2010.
- ANGOLA.** Decreto nº 6/03, de 28 de janeiro. *Código do Processo do Julgado de Menores*. 2003.
- ANGOLA.** Decreto Presidencial nº 225/23, de 30 de novembro. 2023.
- ANGOLA.** Lei n.º 9/96, de 19 de abril. *Lei sobre o Julgado de Menores*. 1996.
- ANGOLA.** Lei n.º 25/11, de 14 de julho de 2011. *Lei Contra a Violência Doméstica*.
- ANGOLA.** Lei Constitucional da República Popular de Angola, nº 1/75, de 11 de novembro de 1975.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Angola em 5 de dezembro de 1990.
- ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA.** *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*. Adoptada pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, Addis-Abeba, Etiópia, julho de 1990.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. São Francisco, 1948. Disponível em: <http://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional>. Acesso em: 16 ago. 2024.

b) Doutrinárias

CONVÊNIO DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL E DA SOCIEDADE CIVIL NAS ZONAS DE ACTUAÇÃO DA COOPERAÇÃO ESPANHOLA EM ANGOLA, BIÉ. *Manual de formação*

básica em direitos humanos: conhece e defende os teus direitos. Cruz Vermelha Espanhola e Cruz Vermelha Angola. Disponível em: http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/global/manualformacaobasicadh_1521111418.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

FIA BUSINESS SCHOOL. Direitos humanos: o que é, como surgiu e lista completa. 10 abr. 2023. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/direitos-humanos/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

HEYWOOD, Colin. *Uma História da Infância: Da Idade Média à Época Contemporânea no Ocidente*. Porto Alegre: Artmed, 2004.

JÁCOME, Paloma da Silva. *Criança e infância: uma construção histórica*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Educação, Natal/RN.

MEDINA, Maria do Carmo. *Lei do Julgado de Menores e Código de Processo do Julgado de Menores Anotados e Legislação Complementar: Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos*

da Criança e dois Protocolos Facultativos, Regras e Diretrizes Internacionais. 3ª ed. revista e atualizada. Coleção Faculdade de Direito UAN. Luanda, 2024.

OSI, Giuseppe. *Direitos humanos: história, teoria e prática*. João Pessoa: Editora Universitária, 2005.

PEREIRA, Rosalie Helena de Souza. *A arte médica de Avicena e a teoria hipocrática dos humores*. In: PEREIRA, Rosalie H. de S. (Org.). *O Islã Clássico: Itinerários de uma Cultura*. 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/3587638/A_Arte_M%C3%A9dica_de_Avicena_e_a_Teoria_Hipocr%C3%A1tica_dos_Humores. Acesso em: 30 de 08 de 2024.

SARMENTO, Manuel Jacinto. *Imaginário e culturas da infância. Projeto “As marcas dos tempos: a interculturalidade nas culturas da infância”*. Instituto de Crianças. Universidade do Minho, 2007. Tese de doutoramento em Sociologia da Infância (Doutorado em Estudos da Criança).

SILVA, José Manzumba da; HOSTMAELINGEN, Njal (Ed.). *Sistemas internacionais e nacionais de direitos humanos*. 1. ed. Lisboa: Edições Sílabos, Lda., abril 2017. Cooperação entre Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos em Angola – MJDH e International Law and Policy Institute na Noruega – ILPI.

SILVA DE SOUSA, Angélica; SARAMAGO DE OLIVEIRA, Guilherme; HILÁRIO ALVES, Laís. *A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos*. Cadernos da Fucamp, v. 20, n. 43, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336/1441>. Acesso em: 18 de ago. 2024.

SAAB, Monise de Castro. *O Protocolo de Palermo e o combate ao tráfico internacional de mulheres*. 2017. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Relações Internacionais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20625>. Acesso em: 30 de ago. 2024.

TE KOPPELE, Brenda. *Crianças “de rua” em Luanda: a vida em exclusão com sonhos e futuro*. As Ciências Sociais em Questão, n. 12, 2013, p. 11-25. In: RAS - Revista Angolana de Sociologia.

UNICEF FINLÂNDIA. *Introdução à abordagem baseada em direitos humanos*. 2015.

ANGOLA. *Inquérito de Indicadores Múltiplos e de Saúde (IIMS) 2015-2016: relatório final*. Instituto Nacional de Estatística (INE), Ministério da Saúde (MINSa), The DHS Program, ICF. Junho de 2017.

Todos os direitos da obra
Centro de Estudos da Administração Pública – ADMANGOLA
Reservados ao Autor
Gilberto Paposseco
<https://www.admangola.com>

C397 Centro de Estudos da Administração Pública - ADMANGOLA
Sistema Legal Vigente Para A Prevenção E O Combate À
Violação Multidimensional Dos Direitos Da Criança Angolana. Luanda,
2024.

Investigação Científica

002-01GP-2024

C397ADMANGOLA